SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052254 - RJ (2025/0354470-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PEDRO MADURO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CELINA LANGEL GEMANO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
		ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
		LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO FILHO - RJ218104
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, enfrentando integralmente a controvérsia, sendo certo que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido examinou a alegação de prescrição da pretensão executiva fiscal e concluiu que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa durante a tramitação do processo administrativo, razão pela qual a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

3. A apresentação de impugnação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional até a notificação da decisão administrativa definitiva, sendo irrelevante, para esse efeito, a alegada intempestividade da insurgência administrativa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59681760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: eaeac635-36fb-4cd0-b7db-f09640af07ef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: eaeac635-36fb-4cd0-b7db-f09640af07ef

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052254 - RJ (2025/0354470-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PEDRO MADURO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
INTERES.	:	CELINA LANGEL GEMANO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
		ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
		LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO FILHO - RJ218104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, enfrentando integralmente a controvérsia, sendo certo que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido examinou a alegação de prescrição da pretensão executiva fiscal e concluiu que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa durante a tramitação do processo administrativo, razão pela qual a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

3. A apresentação de impugnação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional até a notificação da decisão administrativa definitiva, sendo irrelevante, para esse efeito, a alegada intempestividade da insurgência administrativa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO MADURO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 290/294), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a anulação do

Documento eletrônico VDA58111265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:00
Código de Controle do Documento: 7c8f3a69-aaf2-4272-a878-a3dad4d3f34b

acórdão recorrido por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 301/311), sustenta a parte agravante, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao afastar a prescrição da pretensão executiva sem apreciar a tese de que a impugnação administrativa do lançamento teria sido apresentada intempestivamente e, por isso, não teria suspendido a exigibilidade do crédito tributário.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 319/340).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram devidamente examinados e rejeitados por ocasião da decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal.

Ao negar provimento ao recurso, o Tribunal de origem consignou que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa durante a tramitação do processo administrativo, concluindo que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal, contado da notificação da decisão administrativa final. Confira-se:

> Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
> Contudo, não assiste razão ao agravante.
> Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição dos créditos tributários oriundos de débito de IPTU dos exercícios de 2003 a 2008, arguida em embargos à execução fiscal nº 0321383- 60.2017.8.19.0001, em que o Município do Rio de Janeiro objetiva a cobrança de imposto em relação ao imóvel sito à Rua Felipe Cardoso, nº 72, Santa Cruz, Rio de Janeiro, de inscrição fiscal 0502867-5.
> Conforme os documentos que instruem os autos, o agravante questiona o crédito correspondentes à guia 02/2013, relativa ao lançamento complementar referente aos exercícios de 2003 até 2008, inscrito na CDA nº 01/003740/2015-00.
> Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 118/2005:
> [...]
> Portanto, apenas após o prazo previsto para início do pagamento começou a fluir o prazo para a propositura da execução fiscal, conforme o citado art. 174 do CTN, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria,

Documento eletrônico VDA58111265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:00
Código de Controle do Documento: 7c8f3a69-aaf2-4272-a878-a3dad4d3f34b

> de acordo com Súmula nº 622-STJ:
> [...]
> Assim, malgrado as alegações recursais, constata-se que a que a exigibilidade do crédito em debate permaneceu suspensa enquanto perdurou o questionamento em sede administrativa, conforme as cópias do PA 04/300.058/2003 (fls. 408/411 dos autos de origem), sendo certo que o executado foi devidamente notificado sobre a decisão final em maio de 2013 e a execução foi proposta em dezembro de 2017, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal.
> [...]
> Desta forma, a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Irresignado, o espólio interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 174 do CTN. Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a consumação da prescrição, ao argumento de que a impugnação administrativa intempestiva não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem.

Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, enfrentando integralmente a controvérsia. Cumpre destacar que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1949848/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

No caso concreto, o acórdão recorrido examinou expressamente a questão da prescrição, consignando que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa durante a tramitação do processo administrativo e que a execução fiscal foi ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, contado da notificação da decisão administrativa definitiva.

Ademais, não procede a alegação de omissão quanto à intempestividade da impugnação administrativa.

A circunstância apontada pelo recorrente não possui relevância jurídica capaz de infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido. Com efeito,

Documento eletrônico VDA58111265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:00
Código de Controle do Documento: 7c8f3a69-aaf2-4272-a878-a3dad4d3f34b

conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a apresentação de impugnação ou de recurso administrativo, ainda que intempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, obsta o curso do prazo prescricional até a ciência da decisão administrativa definitiva.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 151, III, E 174, DO CTN.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, tem entendimento firme no sentido de que o recurso administrativo, mesmo quando interposto intempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o curso do prazo prescricional, que somente volta a fluir da notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa. Precedentes.
> [...] (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.394.912/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 2. Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.
> 3. Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, sendo irrelevante eventual intempestividade, caso a administração não a tenha aferido no momento oportuno.
> 4. Hipótese em que se verifica a sintonia do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do STJ, uma vez que, considerado o contexto fático probatório delineado pelo órgão judicial a quo, à época da emissão da certidão de dívida ativa, o processo administrativo estava pendente de decisão final.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.344.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/12/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> [...]
> 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

Documento eletrônico VDA58111265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:00
Código de Controle do Documento: 7c8f3a69-aaf2-4272-a878-a3dad4d3f34b

> Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).
> 3. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015; RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no Ag 1.094.144/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009).
> [...] (AgRg no AREsp n. 705.069/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

Desse modo, ainda que o Tribunal de origem tivesse se manifestado expressamente sobre a alegada intempestividade da impugnação administrativa, a conclusão permaneceria inalterada, uma vez que a matéria encontra solução na jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:00
Código de Controle do Documento: 7c8f3a69-aaf2-4272-a878-a3dad4d3f34b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.254 / RJ

Número Registro: 2025/0354470-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00593438220248190000 01758003920208190001 1758003920208190001 202524510350
593438220248190000 81738800039360

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ PEDRO MADURO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELINA LANGEL GEMANO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
	ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
	LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO FILHO - RJ218104
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ PEDRO MADURO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELINA LANGEL GEMANO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
	ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
	LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO FILHO - RJ218104
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

Documento eletrônico VDA59616381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:50
Código de Controle do Documento: 6be34cc9-4909-406d-a22c-07a4a35e4e4f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:50
Código de Controle do Documento: 6be34cc9-4909-406d-a22c-07a4a35e4e4f